



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR**  
Direção Regional do Ambiente

---

---

**1º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º**  
**1/2011/DRA de 1 de junho de 2011**

Nos termos da legislação relativa à Prevenção e Controlo Integrado da Poluição (PCIP),  
é concedida a Licença Ambiental ao operador

**IAMA – Instituto de Alimentação de Mercados Agrícolas**

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 512 021 155, para a  
instalação

**Matadouro de S. Miguel**

sita em Rua Joaquim Marques, na freguesia de Pico da Pedra, no concelho de Ribeira  
Grande.

A presente licença é válida até 2 de junho de 2016.

Horta, 29 de março de 2012

O DIRETOR REGIONAL DO AMBIENTE

João Carlos Lemos Bettencourt

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental n.º 1/2011/DRA de 2 de junho de 2011**

**Nova redação do Ponto 2.2.1.4 (Emissões para o ar - Monitorização)**

O controlo da emissão de gases deverá ser efetuado de acordo com o especificado nos **Quadro 7**, **Quadro 8** e **Quadro 9** desta licença, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

**Quadro 7 – Condições de monitorização associadas às fontes pontuais FF1 e FF2 (Geradores de vapor)**

Parâmetros	VLE <sup>(1) (2)</sup> (mg/m <sup>3</sup> N)	VLE <sup>(2) (3)</sup> (mg/m <sup>3</sup> N)	Frequência de Monitorização	
			FF1	FF2
Partículas	150	150	Semestral <sup>(4)</sup>	Trienal <sup>(5)</sup>
Monóxido de Carbono (CO)	500	250	Trienal <sup>(5)</sup>	
Dióxido de Enxofre (SO <sub>2</sub> )	1700	1500	Semestral <sup>(4)</sup>	Semestral <sup>(4)</sup>
Óxidos de Azoto (NO <sub>x</sub> )	500	500	Trienal <sup>(5)</sup>	Trienal <sup>(5)</sup>
COV (expresso em C)	50	50		
Sulfureto de Hidrogénio (H <sub>2</sub> S)	5	5		

- (1) Valores limite de emissão (VLE) definidos na Portaria n.º 677/2009, de 23 de Junho a cumprir **até 23 de Junho de 2012**;
- (2) Todos os VLE se referem a um teor de 8% de O<sub>2</sub> e gás seco nos efluentes gasosos
- (3) VLE a cumprir **após 23 de Junho de 2012**;
- (4) A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre medições.
- (5) Caso venha a ocorrer uma alteração do funcionamento das atividades que venha a conduzir a um aumento dos caudais mássicos de poluentes emitidos para valores superiores aos limiares mássicos mínimos constantes do Anexo da Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, deverá passar a ser realizada a monitorização desta fonte/poluentes com uma nova periodicidade adequada às novas condições de funcionamento.

**Quadro 8 – Condições de monitorização associada à fonte pontual FF4 (Incinerador)**

Parâmetros	VLE <sup>(1)</sup> (mg/m <sup>3</sup> N)	Frequência de Monitorização
Partículas	150	Semestral <sup>(2)</sup>
Monóxido de Carbono (CO)	500	
Dióxido de Enxofre (SO <sub>2</sub> )	500	
Óxidos de Azoto (NO <sub>x</sub> )	500	
COV (expresso em C)	50	
Sulfureto de Hidrogénio (H <sub>2</sub> S)	5	

(1) Os valores limite de emissão (VLE) aplicam-se aos parâmetros sem que os valores medidos sejam sujeitos a correção do teor de oxigénios.

(2) A monitorização deverá ser efetuada duas vezes em cada ano civil, com intervalo mínimo de dois meses entre medições.

**Quadro 9 – Condições de monitorização associada à fonte pontual FF5 (Chamuscador)**

Parâmetros	VLE <sup>(1)</sup> (mg/m <sup>3</sup> N)	Frequência de Monitorização
Partículas	150	Trienal <sup>(2)</sup>
Monóxido de Carbono (CO)	250	
Dióxido de Enxofre (SO <sub>2</sub> )	500	
Óxidos de Azoto (NO <sub>x</sub> )	500	
COV (expresso em C)	50	
Sulfureto de Hidrogénio (H <sub>2</sub> S)	5	

(1) Os valores limite de emissão (VLE) aplicam-se aos parâmetros sem que os valores medidos sejam sujeitos a correção do teor de oxigénios.

(2) Caso venha a ocorrer uma alteração do funcionamento das atividades que venha a conduzir a um aumento dos caudais mássicos de poluentes emitidos para valores superiores aos limiares mássicos mínimos constantes do Anexo da Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro, deverá passar a ser realizada a monitorização desta fonte/poluentes com uma nova periodicidade adequada às novas condições de funcionamento.

A amostragem deve ser representativa das condições de funcionamento normal da instalação e deverá ser efetuada, sempre que possível á carga máxima.

De acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, a comunicação dos resultados da monitorização pontual deverá ser efetuada à DRA, até um máximo de 60 dias seguidos contados a partir da data de realização da monitorização e conter toda a informação constante do **Anexo II, ponto 1** desta LA.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas, devem ser adotadas de imediato medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 desta licença (Prevenção e controlo de acidentes/Gestão de situações de emergência).

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição de amostragem, deverão ser operados, calibrados e mantidos, de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de operação.

No que se refere aos equipamentos de monitorização das emissões para a atmosfera, os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no art. 28º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril. Deverá ainda ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 4 do art.º 23º e no n.º 3 do art.º 29º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

Deverá ainda ser dado cumprimento, às disposições constantes do n.º 4 do artigo 23º e no n.º 3 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.